

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2003

Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA, visa acrescentar quatro itens à alínea “a” do inciso IV do §2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a obrigar que sejam apresentadas, no Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as ações de combate a fraudes realizadas no exercício anterior e no atual com seu respectivo impacto financeiro, bem como as propostas de ações de combate a fraudes para os dois exercícios seguintes e a estimativa de seu impacto financeiro, no que tange à Previdência e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De acordo com o nobre autor, o Congresso tem renunciado à sua competência constitucional de fiscalizar o Poder Executivo, apesar do avanço trazido no controle dos gastos públicos pela LRF. São inúmeros escândalos e desvios de recursos na Previdência, sobre os quais o Poder Legislativo não pode se omitir. A presente proposta permitiria ao Congresso

melhor conhecer as ações adotadas para combater fraudes e desperdício de recursos públicos na Previdência.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda do Relator que transferiu o momento da apresentação das informações pretendidas pelo autor para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que se relaciona ao controle da gestão fiscal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2003, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, a proposição e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário corrigir os itens incluídos no art. 4º, §2º, inciso IV, “a” da LRF pelo art. 1º do projeto em tela como a1, a2, a3 e a4, uma vez que o art. 10, IV da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 exige que os itens sejam representados por algarismos arábicos. Além disso, é necessário alterar a redação do art. 4º, §2º, IV, “a” da LRF, de modo a mencionar a vinculação de tais itens a seu texto, eliminando a dubiedade decorrente da redação proposta pelo nobre autor. A mesma Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 12, III, “d” determina a inserção da expressão “(NR)” ao final do aludido texto quando se tratar de nova redação de dispositivo.

Faz-se necessário, ainda, indicar expressamente o prazo de vigência da lei, o que é obrigatório, de acordo com o art. 8º, *caput*, da aludida Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao texto apresentado na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, faz-se necessário a inserção da expressão “(NR)” ao final do §1º e do §3º, que tiveram suas redações alteradas..

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2003, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 9, DE 2003

Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de, 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º

IV -

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a qual conterá ainda:

1) apresentação das ações de combate à fraude realizadas no exercício anterior e corrente;

2) impacto financeiro dessas ações no ano anterior, discriminando o número de fraudes e os valores envolvidos;

3) proposta de ações de combate à fraude para os dois exercícios seguintes; e

4) estimativa do impacto financeiro dessas ações para os dois exercícios seguintes. (NR)” ”

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2003

Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

EMENDA N.º

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2003

Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

SUBEMENDA N.º

Inclua-se ao final do §3º do art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, com a redação dada pela Emenda n.º 1 da Comissão de Finanças e Tributação, a expressão "(NR)".